



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº³⁰¹...../2003

Sessão: 66ª Ordinária de 16 de abril de 2003.

Processo de Recurso Nº: 1/1230/103621.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Jorge da Silva.

Recorrido: Ambos.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por documento sem o Selo Fiscal de Trânsito. *Auto de Infração Parcial Procedente*. Redução do tributo e reenquadramento da penalidade proposta na acusação. Decisão amparada no artigo 767 e 770 do Decreto nº 24.569/97 e art. 16, III da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da referida Lei. Recursos conhecidos e providos parcialmente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: Jorge da Silva:

“Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado descarregava em um canteiro de obras neste município, mercadoria contida na NF 182268 (anexa), parte integrante deste AI. Após análise da operação, foi constatado que a mercadoria transportada esta sujeita ao regime de pagamento antecipado; mas não havia o SISDAE e a referida NF não havia sido selada como preceitua a nossa legislação, correndo em infração”.

Base de Cálculo :	R\$ 31.940,78
ICMS :	R\$ 5.429,93
Multa :	R\$ 12.776,31

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 140,131 e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 07/2001, e Nota Fiscal nº 182.268. (fls.03 a 06).

O contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal. (fls. 07 a 33).

O Núcleo de Execução em Campos Sales, através da CI nº 318/2001, encaminha a este Contencioso, cópia de Mandado de Liminar referente ao Auto de Infração, deste processo. (fls.36 a 39).

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito. (fls. 40 a 45).

O autuado solicita a sua retirada do pólo passivo da relação tributária, por entender ser apenas um prestador de serviços de transportes de mercadorias. (fls. 52 a 55).

Seu representante legalmente constituído interpõe Recurso Voluntário (fls.57 a 65), alegando:

1 – A ilegitimidade do sujeito passivo;

2 – A ausência no auto de infração da indicação do fundamento legal para a cobrança da obrigação principal. Argumenta que o artigo 33, § 2º do Decreto 24.569/97 não se aplica ao presente caso, visto a imprecisão e falta de clareza da inicial;

3 - Quanto ao mérito pede a não aplicação da multa mencionada no julgamento singular, visto que “nenhuma obrigação foi infringida já que o motorista não deixou de passar em local obrigatório de fiscalização, eis que apenas não passou por nenhum Posto Fiscal de barreira em seu trajeto, sendo inadmissível que tenha que voltar quilômetros para ter apostado o Selo Fiscal de Trânsito na Nota Fiscal de suas mercadorias”.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que os recursos sejam conhecidos e não providos, confirmando a decisão exarada na instância monocrática.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a acusação de transporte de mercadorias, com documento fiscal inidôneo. O autuado descarregava em um canteiro de obras no município de Campos Sales, tubos de PVC, acompanhados da Nota Fiscal 182.268, emitida pela empresa Cardinali Industria e Comércio Ltda, estabelecida em São Paulo e destinada à empresa: Nordeste Locação e Serviços Ltda, localizada em Fortaleza – Ceará. Referidas mercadorias sujeitam-se ao pagamento antecipado do ICMS,

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência ou a inidoneidade implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, in verbis:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

O autuante, após análise da operação, constatou que a mercadoria transportada está sujeita ao regime de pagamento antecipado; entretanto, não havia nenhum documento de arrecadação comprovando o recolhimento do imposto devido, além disso, a NF que acompanhava as mercadorias não continha o selo fiscal de trânsito como preceitua a nossa legislação.

Preliminarmente analisaremos as arguições de nulidade suscitadas pela recorrente.

I – Quanta a ilegitimidade do sujeito passivo. Podemos inferir que foi aplicada corretamente a imputação de responsabilidade ao transportador, de acordo com o que dispõe a legislação tributária.

Dispõe o Código Tributário Nacional/CTN – Lei nº 5.172/66 -, in verbis:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

“Art. 128. (...) a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Assinala a Lei Complementar 87/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...).

II – O transportador, em relação à mercadoria:

(...).

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo ““.

Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...).

II – O transportador, em relação à mercadoria:

(...).

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo.

O artigo 874 do RICMS estabelece, ainda, que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância a norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo a responsabilidade objetiva.

2 – Quanto à ausência no auto de infração da indicação do fundamento legal para a cobrança da obrigação principal, o mesmo não ensejará nulidade desde que o relato do auto seja claro e preciso, como preceitua o artigo 33 § 2º do Decreto nº 24.569/97. **In verbis:**

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Entendemos que a peça inicial está clara e precisa, menciona inclusive que as mercadorias estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado, portanto, cabível a aplicação do referido artigo.

Quanto ao mérito, passaremos a analisar os fatos:

O Estado do Ceará, objetivando estabelecer o controle do fluxo de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, instituiu o selo fiscal de trânsito, através da Lei nº 11.961/92 e regulamentada pelo Decreto nº 22.322/92.



De acordo com os artigos 38 e 39 do citado Decreto, os documentos fiscais sem o selo de trânsito serão considerados inidôneos, a sua falta, implicará na invalidade jurídica do documento.

Art. 39 – Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que contenham o selo fiscal de autenticidade.

(...).

§6º - determina que “ocorrendo operação ou prestação sem que o documento tenha recebido o selo de trânsito, o adquirente deverá procurar o órgão de sua jurisdição no prazo de até 03 dias úteis do recebimento e comprovar a sua efetivação, antes de iniciada a ação fiscal” sob pena ser considerado inidôneo.

O agente do fisco verificou que as mercadorias estavam sendo transportadas com documento sem o selo fiscal de trânsito, considerando-a inidônea conforme disposições do artigo 131 inciso X do Decreto nº 24.569/97.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

X — o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

Estabelece o artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 que é obrigatória à aplicação do selo fiscal de trânsito nas operações de entradas de mercadorias.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

O Decreto nº 26.532/02, publicado no Diário Oficial do Estado em 2/02/2002, revoga o inciso X do artigo 131 do decreto 24.569/97. A ausência do selo fiscal de trânsito de mercadorias em operações interestaduais não mais ensejará em inidoneidade do documento fiscal, não o qualifica como elemento indispensável à sua idoneidade, portanto, passa o fato a ter correspondência com a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, enquadrando-se à situação capitulada no artigo 878, VII “d” do Decreto nº 24.569/97. **in verbis.**

VIII - outras faltas:

(...).

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;



No que se refere à exigência do imposto, a acusação guarda conformidade com a legislação, uma vez que o ICMS Antecipado não fora recolhido por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, como preceitua o Art. 767 do Decreto 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 26.483/2001, caracterizando descumprimento da legislação, tornando o contribuinte sujeito às sanções legais.

*Art. 767. As mercadorias a seguir indicadas, com os respectivos percentuais de agregação, quando procedentes de outra unidade federada, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.
(...).*

GRUPO IV — Sem percentual de agregação:

(...).

— *Produtos de material plástico de uso hidráulico, hidrossanitário e elétrico.*

Segundo o artigo 770 do RICMS, fica o contribuinte obrigado a recolher o valor referente ao ICMS antecipado por ocasião da entrada neste Estado. *In verbis:*

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do artigo anterior será efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

O autuante cobrou o tributo aplicando a alíquota de 17% sobre o valor da operação, sem a dedução do imposto destacado no documento fiscal. Vale esclarecer que o produto não possui agregação específica, sendo devido apenas o diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

VOTO:

Pelas razões expostas, é que voto: Conheço de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida na instância monocrática, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo:	R\$ 31.940,78
ICMS: (17%)	R\$ 5.429,93
ICMS (-) (Crédito Origem)	R\$ <u>2.235,85</u>
ICMS devido:	R\$ 3.194,08

Multa: 40 UFIR

È como voto.

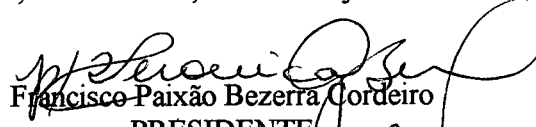


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Jorge da Silva e recorrido: Ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida na instância monocrática, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente conselheiro Victor Coréia Tomás.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

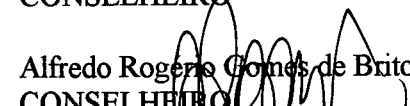

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO